

Proc. n° 28.091/2018-0

Fls.:

Visto:

PROCESSO	:	28.091/2018-0
RELATOR	:	AUD. DAVID MATOS
NATUREZA	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

PARECER Nº 03481/2021-MPjuntoTCE

**CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE
CONTAS. PRÓPRIA E PRIVATIVA. INSTÂNCIA CONTROLADORA.
DIREITO E PROCESSO DE CONTAS. PROCEDIMENTO DE
CONTROLE DE LEGALIDADE DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Vistos, examinados etc. Na sessão virtual da 1ª Câmara (período de 12/07 a 16/07/2021) pedi vista para uma análise mais acurada dos autos.

2. Trata-se de controle de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei nº 12.509/95.

3. O setor de instrução manifestou-se no sentido de que o ato concessório de aposentadoria atende aos requisitos legais, devendo o registro ser deferido.

4. Compulsando-se os autos e examinando os seus elementos constitutivos, não se constata a ocorrência de indícios ou vícios de ilegalidade.

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não se opõe ao registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei nº 12.509/95.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 12 de agosto de 2021.

EDUARDO DE SOUSA
LEMONS:81688903704

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE



Processo nº	: 28091/2018-0
Natureza	: Ato de Aposentadoria
Entidade	: Secretaria da Educação de Jaguaruana
Interessada	: Maria Luzineuma Pereira Barbosa
Relator	: David Santos Matos

RELATÓRIO

Cuida o presente Processo sobre ato do Diretor Geral do Instituto de Previdência do Município de Jaguaruana, datado de 25/08/2020, publicizado no Quadro de Avisos do Município, em 25/08/2020, concedendo à Sra. **Maria Luzineuma Pereira Barbosa** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, no exercício da função de **Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 010932-0**, com verba mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), respeitando o mínimo constitucional, a partir de 30/08/2018 (data de início do benefício).

A Ação *sub examine* fundamenta-se nestes dispositivos: "Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005 e Art. 53 da Lei Municipal nº 086/2006".

Em seguida, a Inspetoria, em sua **Informação nº 01200/2021**, fez as seguintes observações:

[...] 7. OBSERVAÇÃO

01. Consoante Despacho nº 04275/2020, de 10.08.2020, (fl. 277), os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência proposta no item 3 do campo Observação da Informação de nº 01462/2020 (fl. 276, verso), qual seja: o envio da legislação que possibilitou o enquadramento da servidora como Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que ela foi contratada como Auxiliar Administrativo.

02. Em consequência, o gestor do Fundo de Previdência de Jaguaruana encaminhou um novo ato de aposentaria, cuja inovação foi a inclusão da data do início do benefício (fls. 283/284).

03. Ocorre que citado gestor não apresentou a comprovação da alteração da função da servidora de auxiliar administrativo para auxiliar de serviços gerais, a qual deveria constar das anotações gerais de sua CTPS e nem quaisquer explicações sobre o porquê da alteração.

04. Ao que parece, a requerente passou a ocupar a função de Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de outubro de 1991, quando apareceu pela primeira vez nas folhas de pagamento (fls. 112/274) na função de Auxiliar de Serviços Gerais. Desde então, a Prefeitura de Jaguaruana passou a considerar para todos os efeitos legais o último cargo ocupado pela servidora. A situação caracteriza-se, aparentemente, como o rebaixamento de função, pois a profissional que antes ocupava um cargo de hierarquia superior passa a ocupar um de nível hierárquico menor.

05. Todavia, a interessada entrou no serviço público antes da vigência da Constituição de 1988, como contratada, e a situação em exame só foi percebida agora - 30 anos depois do fato. Assim, não se mostra razoável e nem proporcional que seja determinada a decretação de sua



289
e

aposentadoria no cargo de Auxiliar Administrativo, quando ela passou, menos de 09 anos na função e contribuiu efetivamente (27 anos) como auxiliar de serviços gerais. Ademais, não se pode ignorar que haveria o enriquecimento ilícito dela e a lesão ao erário público, uma vez que o cargo de Auxiliar Administrativo, geralmente, tem a remuneração mais alta.

06. Diante do exposto, em obediência aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima, bem como não se verificou a ocorrência de má-fé ou desonestidade nas condutas aqui analisadas, sugere-se que seja acatada, na forma decretada, a aposentadoria em exame.

07. Não obstante a interessada ter requerido sua aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, ela também atende aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que é mais benéfico, em virtude de garantir paridade, inclusive, para a pensão dela decorrente, o que deverá ser considerado quando da análise do processo de pensão respectivo.

08. Consoante art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício deverá ser a mesma data da publicação do primeiro ato, no presente caso, 30/08/2018, (fls. 05/06).

09. Recomenda-se que seja adotado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana, nos atos de aposentadoria a serem editados, a data do início do benefício, o percentual de proporcionalidade da aposentadoria, quando for o caso; a carga horária, a referência e classe que estava posicionado o servidor no momento de sua aposentação. Ademais, deverá ser anexada a lei vencimental vigente, à data do início do benefício, utilizada no cálculo dos seus proventos e a Portaria que possibilitou o último enquadramento do (a) servidor (a) e no qual ele (ela) aposentou-se.

Ao final, o Órgão Técnico conclui pela **autorização do registro do Ato de Aposentadoria**.

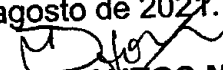
Considerando que a Lei nº 12.509/95 não determina a obrigatoriedade de manifestação do *Parquet* nos processos de aposentadoria/reforma/pensão, os autos foram **incluídos em pauta de julgamento** (sessão 12 a 16/07/2021), ocasião em que o Ilmo. Procurador, **Eduardo de Sousa Lemos**, pediu vista.

Empós, no **Parecer nº 03481/2021**, restou consignado o posicionamento:

[...] Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não se opõe ao registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei nº 12.509/95.

É o relatório.

Fortaleza, 30 de agosto de 2021.


DAVID SANTOS MATOS
Relator



290
e

Processo nº	: 28091/2018-0
Natureza	: Ato de Aposentadoria
Entidade	: Secretaria da Educação de Jaguaruana
Interessada	: Maria Luzineuma Pereira Barbosa
Relator	: David Santos Matos

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, na **Informação nº 01200/2021** e no **Parecer Ministerial nº 03481/2021**, **PROPONHO** o registro do Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Luzineuma Pereira Barbosa, lotada na Secretaria da Educação de Jaguaruana.

Fortaleza, 30 de agosto de 2021.


DAVID SANTOS MATOS
Relator

RESOLUÇÃO Nº 5596 /2021

PROCESSO: 28091/2018-0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/08 A 03/09/2021 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. SRA MARIA LUZINEUMA PEREIRA BARBOSA. UNIDADE TÉCNICA E PARECER MINISTERIAL PELA AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO. DECISÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TCE/CE PELA AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO DO ATO, COM DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM 30/08/2018, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

CONSIDERANDO que trata o presente Processo sobre ato do Diretor Geral do Instituto de Previdência do Município de Jaguaruana, datado de 25/08/2020, publicizado no Quadro de Avisos do Município, em 25/08/2020, concedendo à Sra. Maria Luzineuma Pereira Barbosa, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 010932-0, com verba mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), com data do início do benefício em 30/08/2018;

CONSIDERANDO que o ato encontra-se fundamentado nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005 e Art. 53 da Lei Municipal nº 086/2006;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II concluiu pela autorização do registro;

CONSIDERANDO que os autos foram incluídos em pauta de julgamento (sessão 12 a 16/07/2021), ocasião em que o Ilmo. Procurador, Eduardo de Sousa Lemos, pediu vista; Empós, manifestou-se através do Parecer nº 03481/2021 opinando pela legalidade do registro;

CONSIDERANDO, ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria;

RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, autorizar o registro do ato para Maria Luzineuma Pereira Barbosa, com data de início do benefício em 30/08/2018, dando-se ciência ao gestor, nos termos do relatório/voto.

RESOLUÇÃO Nº 5596 /2021

Participaram da votação os (as) Exmos. (as) Conselheiros (as) Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2021.


**Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE**


**David Santos Matos
RELATOR**


Fui presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS